

## Jurisprudência Criminal

### **Estupro de vulnerável - Autoria comprovada - Retratação da vítima em juízo - Contexto de pressão e medo - Desconsideração - Versão extrajudicial confirmada em contraditório judicial por outras testemunhas - Condenação mantida**

Ementa: Embargos infringentes e de nulidade. Estupro de vulnerável. Autoria comprovada. Condenação mantida. Embargos infringentes rejeitados.

- Ainda que a vítima se tenha retratado em juízo, é de rigor a manutenção do édito condenatório quando se verifica que a retratação ocorreu em um contexto de pressão e medo e que, ademais, a versão extrajudicial é confirmada em contraditório judicial por outras testemunhas.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 1.0508.12.000005-6/002 - Comarca de Piranga - Embargante: Réu - Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. JÚLIO CÉSAR LORENS**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em REJEITAR OS EMBARGOS INFRINGENTES.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2013. - *Júlio César Lorens* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - 1 - Relatório.

Trata-se de embargos infringentes opostos por réu, em face do r. acórdão de f. 259/292, que negou provimento ao recurso por ele interposto, restando vencido o Desembargador Relator, que o absolvía pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável.

Em face dessa decisão, foram opostos os presentes embargos infringentes (f. 324/334), pugnando a defesa pela reforma do acórdão, nos termos do voto minoritário. Com vistas, o Procurador de Justiça opinou pelo desprovemento dos embargos (f. 338).

As condições de admissibilidade e processamento foram analisadas à f. 340. Redistribuídos na forma do art. 503 do Regimento Interno, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

2 - Fundamentação.

Em que pesem os judiciosos argumentos espousados no r. voto do culto Desembargador Relator, estou convencido de que a decisão majoritária da Turma deve prevalecer.

A retratação da vítima em juízo, a meu ver, não maculou a comprovação da autoria delitiva, pois, concatenando as provas amealhadas nas duas fases de persecução penal, constata-se que a mudança de versão da ofendida apenas evidenciou seu abalo emocional e sua revolta, que, aliás, já tinham sido constatados no relatório social de f. 102/104.

A vítima, na presença da autoridade policial, relatou com detalhes os abusos que sofria do pai (f. 18/20). Ainda na fase inquisitiva, confirmou essa declaração e acrescentou que estava sendo pressionada por seu pai para dizer que tinha mentido, bem como para escrever uma carta, na qual pediria desculpas e diria que sua mãe a obrigara a inventar histórias (f. 53).

Em um procedimento de medida protetiva de urgência, a vítima, sua mãe e um de seus irmãos foram atendidos pelo Setor de Serviço Social da Comarca de origem, o qual constatou a gravidade da situação emocional do grupo familiar. Naquela ocasião, a ofendida confirmou os abusos para a assistente social, mas disse que não sabia o que ia dizer diante do juiz e que, se o pai estivesse presente, não diria nada.

De fato, em juízo, a menor chorou e mostrou-se extremamente nervosa, a ponto de não conseguir ouvir as declarações que prestara anteriormente. Afirmou que tudo era mentira e inventou essa história porque seus colegas de escola e sua mãe lhe disseram para falar naquele sentido.

O diligente Magistrado singular fez constar, em sua sentença, uma pergunta feita pela vítima, que estava interessada em saber se “seu pai poderia ler as declarações prestadas em juízo, demonstrando que desejava que seu pai tomasse conhecimento das declarações prestadas em juízo e do fato de ter se retratado”.

Não é difícil entender a confusão gerada por essa situação na cabeça de uma menina de 11 (onze) anos de idade. Afinal, ela foi abusada sexualmente pelo próprio pai. A menina o temia, pois ele era conhecido como um homem agressivo (f. 18/20, 53, f. 134, 138). Por outro lado, era seu pai, e sua prisão a entristecia.

Sua mudança de versão é compreensível, principalmente quando se evidencia que, em diversos momentos, foi pressionada para se retratar.

A começar pelos presentes que recebera do pai logo após ter revelado, pela primeira vez, que sofria abusos.

Depois disso, foi levada à delegacia pelo pai, que lhe dizia: “Fala pro moço, filha, que é mentira da mamãe e que a mamãe inventa as coisas do pai, que tudo que ela fala é mentira”. Apesar da pressão, a menina disse apenas: “a mãe fica brava, xingando o pai e eles brigam”.

Na visão do policial, “a criança somente falou porque o réu insistiu para que a mesma falasse” (f. 55).

A despeito disso, as provas constantes dos autos corroboram a versão extrajudicial da vítima. Ela relatou os fatos a uma enfermeira (f. 140), a uma professora de sua escola (f. 40 e 135) e à mãe (f. 13/15 e 134), sempre narrando da mesma forma. Ela também escreveu cartas, nas quais pedia ajuda, porque o pai abusava dela (f. 07 e 12).

A negativa do réu não encontrou amparo consistente nos autos. Na verdade, apenas restou comprovado que, para confirmar sua versão, o réu pressionava a vítima. Aliás, seu comportamento reprovável chegou ao ponto de simular uma tentativa de suicídio, que foi presenciada por seus filhos, os quais tiveram que tomar-lhe uma corda. Para o réu, ele apenas “brincou com os filhos dizendo que ia enforcar, mas isto era brincadeira” (f. 33).

Desnecessário se faz, nesse momento, transcrever todas as declarações acima, inclusive porque, com cautela, o revisor já o fez no exame da apelação, sendo certo que repeti-las apenas tornaria o presente voto extremamente cansativo e prolixo.

Nesse contexto, a manutenção do édito condenatório é medida de rigor; afinal, a declaração extrajudicial da ofendida é corroborada por outras provas orais, produzidas em contraditório judicial, e sua retratação ocorreu em um contexto de pressão e medo, que, com certeza, ainda existem.

3 - Dispositivo.

Com tais considerações, rejeito os embargos infringentes, filiando-me ao voto majoritário.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - *Data venia*, mantenho meu posicionamento e o fundamento com o voto de f. 260/274.

É como voto.

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o Relator.

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo com o Relator.

DES. EDUARDO MACHADO - Rejeito os embargos nos termos do voto do Relator.

*Súmula* - POR MAIORIA, REJEITARAM OS EMBARGOS INFRINGENTES.

• • •